DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4216/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29589/2016
PROTOCOLO	: 1753833
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR GERAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP
CONTRATADA	: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
VALOR INICIAL	: R$ 115.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – DEFEITO RELEVADO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2016 (fls. 145/148).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gás liquefeito de petróleo com prazo contemplando o período de 12 (doze) meses no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a intempestividade verificada na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2147/2017 (fls. 151/156).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-5026/2017 (fls. 157/158), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gás liquefeito de petróleo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 145).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 146).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 146).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, com a ressalva alí consignada asseverando, (fl. 155), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 1/2016** realizado pela **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA** (CNPJ nº 12.600.146/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

> b) **Regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 9/2016** celebrado entre a **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA** (CNPJ nº 12.600.146/0001-57) e a empresa **Copagaz Distribuidora de Gás S/A** (CNPJ nº 03.237.583/0048-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do contrato na imprensa oficial, conforme item 2.4 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento esposado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade verificada na publicação do extrato do contrato, mediante a seguinte dicção (fl. 157), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 2ª ICE, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual do Contrato nº 09/2016, com ressalva, devido à publicação intempestiva da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;
>
> II- multa ao jurisdicionado, Senhor José Carlos Paiva Souza, CPF nº 326.562.549-49, Secretário Municipal de Saúde (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato do contrato verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e, ausente o contraditório, entendo inviável a adoção da medida

preconizada pelo eminente Procurador de Contas, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer, cabendo, entretanto, a ressalva quanto ao ponto. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2016 (fls. 145/148) celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina FUNSAU-NS, CNPJ nº 12.600.146/0001-57, por seu Diretor Geral, Senhor José Carlos Paiva Souza, CPF nº 326.562.549-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Copagaz Distribuidora de Gás S/A., CNPJ nº 03.237.583/0048-20, por seu Representante, Senhor Rui César Macedo, CPF nº 367.123.371-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, cabendo a ressalva em face da intempestividade verificada na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, em desacordo com a disposição contida no art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando observar com maior rigor os prazos determinados legalmente para a pratica dos atos de formalização dos instrumentos contratuais a fim de evitar a ocorrência de falhas análogas às verificadas nestes autos sob pena de aplicação de sanção pecuniária;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator